



Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Mista de Patos
Gabinete Virtual

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0805713-25.2018.8.15.0251

[Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: -----, -----

REU: -----, -----, ----- E, -----

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** ajuizada por ----- e ----- em face de -----, -----, ----- e ----- (------).

Alegam os autores terem adquirido, por intermédio dos réus -----, ----- e -----, pacote de turismo para sua lua de mel, momento em que receberam a informação de que os valores pagos incluiriam todas as despesas. No entanto, no dia do embarque - quando da realização do *check in*, foram surpreendidos com a notícia de que não haviam sido recolhidas as “tarifas de despacho de bagagem”, motivo pelo qual se viram obrigados a desembolsar a quantia de R\$ 1780,14 (mil setecentos e oitenta reais e quatorze centavos) junto à demandada -----, para que pudessem prosseguir com a viagem. Aduzem, ainda, que lhes foi cobrada - pela primeira promovida (-----) - uma quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) a título de “entrada de passagem -----”, sem que houvesse qualquer previsão contratual a esse respeito. Asseveram que houve falha na prestação do serviço pelas rés e que a situação narrada lhes causou prejuízos de ordens moral e material.

Por estas e outras razões, pleiteiam a condenação das rés ao pagamento dos danos morais sofridos bem como a devolução dos valores cobrados indevidamente. Instruíram a petição inicial com os documentos.

Custas recolhidas, conforme ID. nº 21996461.

Os demandados -----, -----, ----- apresentaram contestação única (ID. nº 30500217), arguindo preliminares. No mérito, alegam ausência de falha na prestação do serviço, requerendo a improcedência da demanda.

A demandada ----- (------), também apresentou contestação com preliminares (ID. nº 31221051). No mérito, argumenta que agiu no exercício regular de um direito e, por isso, pugna pela improcedência dos pedidos exordiais.

Impugnação às contestações apresentada no ID. nº 31285817.

Audiência sem acordo, conforme ID. nº 32237978.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.



Tendo em vista que a controvérsia paira sobre matéria eminentemente de direito, reputa-se desnecessária a produção de outras provas além das constantes nos autos. Dessa forma, procede-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

PRELIMINARES

Ilegitimidade passiva - -----

Aduz a parte ré ----- (-----), a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que todo o transtorno narrado pela parte autora se deu por culpa exclusiva dos corréus -----, ----- e -----.

Analisando detidamente os autos, verifico que não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa aérea, posto que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao presente caso para resguardar a relação comercial efetivada entre os litigantes, podendo o lesado buscar a responsabilidade dos fornecedores diretos, indiretos, equiparados e aparentes que respondem solidariamente pelos fatos e defeitos do produto e do serviço, bem como pela publicidade enganosa e informações inadequadas, em respeito ao princípio da teoria da aparência.

Por essa razão, **REJEITO A PRELIMINAR.**

Ilegitimidade Passiva - -----, ----- e -----.

É flagrante a legitimidade das promovidas para discutir a falha na prestação do serviço de turismo aduzido nos autos, considerando que ofertaram o pacote de viagem e viabilizaram a sua contratação, responsabilizando-se pelo seu adimplemento na forma pactuada. Portanto, não é válida a alegação de culpa exclusiva de terceiros, visto que as promovidas ofertaram o serviço ao consumidor, não podendo se eximir da responsabilidade por eventuais falhas.

Seria acatar a tese de um negócio sem riscos, o que é uma falsa premissa para quem atua no mundo do fornecimento de produtos e serviços. Há, portanto, responsabilidade objetiva e solidária entre elas.

Dessa forma, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.**

Impugnação à justiça gratuita

Quanto à impugnação à justiça gratuita não há o que se discutir, vez que a promovente recolheu integralmente o valor das custas iniciais (ID. nº 21996461), não havendo qualquer benefício nesse sentido.

MÉRITO

De início, cumpre destacar que a parte autora comprovou ter firmado relação contratual com as promovidas, conforme documentação acostada ao ID. nº 17672946.

Além disso, no caso vertente, compete observar a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, visto que o aluno se enquadra no conceito de consumidor e as rés, por sua vez, no conceito de fornecedoras de serviços na forma dos artigos 2º e 3º do referido código. *In verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.



conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução

Conclui-se, portanto, que é **dever** anexo do fornecedor **informar** de maneira adequada e permanente sobre o produto ou o serviço ofertado, assim como sobre todos os aspectos do **contrato**. Com isso, assegura-se ao consumidor escolha consciente que lhe permitirá atingir as expectativas criadas quando da celebração do negócio.

Ademais, conforme o artigo 46 do CDC, “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes fora dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo, **ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance**”.

Ora, ao escolher a empresa contratada o consumidor investe financeiramente acreditando na credibilidade dos seus serviços, e tal expectativa é frustrada quando não se obtém as vantagens que aparentemente acreditava possuir, ao não receber o serviço esperado, seja porque o contrato vem redigido com cláusulas que dificultam seu entendimento (o que é expressamente proibido pelo art. 46 do CDC), seja porque a sua redação guarda interpretações dúbias, sem o esclarecimento necessário, conforme o caso em tela.

Dessa forma, entendo que o contrato em questão não foi redigido de maneira clara, acabando por violar a transparência e o direito de informação dos autores, de modo que se mostra imperioso a aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao consumidor. É o que dispõe o art. 47 do CDC: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Assim, entendo que a restituição do valor cobrado a título de “tarifa de despacho de bagagem”, consoante documento anexado ao ID. nº 17673773, deve ser restituída, de maneira simples, aos autores, pelas promovidas -----, -----, -----.

Quanto à cobrança a título de “entrada de passagem -----”, conforme documento anexado ID. nº 17673009 – pág. 2, vislumbro que não há qualquer previsão contratual que justifique tal valor, motivo pelo qual também deve ser restituído pela ré ----- - emitente do recibo -, aos consumidores, conforme requerido na inicial.

Em relação á promovida ----- (-----), da narrativa dos fatos articulados na inicial, resta claro que não houve qualquer problema em relação aos serviços prestados pela empresa aérea.

Ante a ausência de qualquer informação no bilhete aéreo dos autores bem como a necessidade de despacho no porão das bagagens e, levando-se em consideração que a passagem foi adquirida junto a terceiros e após maio de 2017 (data em que entrou em vigor as novas regras sobre despacho de bagagens), não há de se falar em falha no serviço prestado pela -----, que **agiu em exercício regular de direito**.

Por fim, quanto aos danos morais, não há de se dizer que os promoventes vivenciaram apenas um transtorno normal da vida cotidiana, pois, apesar de terem comunicado à parte ré sobre o problema evidenciado ao despacharem as bagagens, foram obrigados, na hora do embarque, a gastar quantia que não estava prevista, não recebendo qualquer ressarcimento até os dias atuais, o que demonstra ineficiência e negligência do sistema de atendimento das rés -----, -----, -----.

Por isso, em razão dos parâmetros fixados pela jurisprudência bem como, levando-se em consideração, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende este Juízo que a quantia **de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor** é suficiente para reprimir o dano causado e evitar que condutas semelhantes sejam novamente praticadas.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC c/c artigo 7º, § único, do CDC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial para **CONDENAR** os promovidos -----, -----, -----, solidariamente, à obrigação de restituir a quantia gasta a título de “tarifa de despacho de bagagem”, no importe de **R\$ 1780,14 (mil setecentos e oitenta reais e quatorze centavos)**, com correção monetária a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação. E, ainda, na compensação pelos



danos morais sofridos, no importe de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor**, a serem corrigidos a partir desta sentença (súmula 362, STJ) segundo o INPC e aplicando-se juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno, ainda, a ré -----, a restituir aos autores a quantia desembolsada a título de “entrada de passagem -----” (ID. nº 17673009), no importe de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** com correção monetária a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Por fim, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais em relação à ré ----- (-----).

Custas pelas partes vencidas, bem como honorários advocatícios que fixo em 10%, considerando a natureza e importância da causa e o tempo e trabalho exigido do advogado do autor, consoante art. 85 do NCPC. **Intimem-se as partes.**

Interposto eventual recurso de APELAÇÃO, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC/2015, art. 1.010). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, independentemente de nova decisão, com nossas sinceras homenagens.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição, tomando as cautelas de praxe.

PATOS-PB, datado e assinado eletronicamente.

JEREMIAS DE CÁSSIO CARNEIRO DE MELO

JUIZ DE DIREITO

